



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007674-61.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante VERA LUCIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. A autora-apelante opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de primeira instância que considerou prescrito o direito à exibição de contrato. A autora argumenta que não houve prescrição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à análise da prescrição e à aplicação da teoria da actio nata.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. As questões levantadas pela embargante já foram devidamente apreciadas no acórdão, que concluiu pela prescrição do direito de ação, considerando que o contrato, de prévio conhecimento da embargante, foi quitado em 2008 e a ação foi proposta em 2024, ultrapassando o prazo prescricional decenal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos declaratórios rejeitados. Tese de julgamento: 1. A prescrição do direito de ação ocorre após o decurso do prazo prescricional decenal. 2. A teoria da actio nata não se aplica quando a parte já tinha conhecimento do contrato.

Legislação Citada:

- ☐ Código Civil, art. 205.
- ☐ Código de Processo Civil, art. 489, §1º, IV.

VOTO nº 32634

RELATÓRIO:

A autora-apelante *Vera Lucia de Oliveira* opôs embargos de declaração (fls. 01/05 do incidente número 1007674-61.2024.8.26.0037/50000) alegando omissão no v. aresto de fls. 240/256 do feito principal. Aduz, em resumo, que *“Em atenção ao v. acórdão, este negou provimento ao recurso de apelação, pois manteve o entendimento do juízo de piso, o qual considerou prescrito o direito a exibição do contrato. Contudo, há nítida omissão quanto aos argumentos tecidos no recurso de apelação, uma vez que demonstrou que não há*

prescrição no presente caso. (...) Conforme se extrai do v. acórdão, este manteve o entendimento da sentença, a qual reputou como prescrito o direito do autor de requisitar a exibição dos documentos. Contudo, assim como suscitado no recurso de apelação, a autora teve conhecimento do empréstimo consignado acostado em seu HISCON somente no dia 22/03/2024 – Data a qual fora emitido o documento: (...) Isto posto, há pacificado entendimento do STJ referente ao princípio da actio nata, de modo a fornecer: (...) De mesmo modo, leciona o art. 27 do CDC: (...) Como também o artigo 189, do Código Civil: (...) A fim de demonstrar que não houve a prescrição, dado o entendimento das leis federais supra, bem como entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Resta demonstrado, portanto, o direito do consumidor em ter acesso à esses documentos, para que se possa ter ciência de seu conteúdo, nos ditames do art. 381 e seguintes do CPC” (fls. 02/04 do incidente).

Deste modo, a embargante “*postula seja conhecido o presente recurso e, no mérito, seja acolhido a fim de que sejam sanados o vício de omissão no v. acórdão embargado*” (fls. 04 do incidente).

O recurso foi regularmente processado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Embargos declaratórios opostos tempestivamente. Ocorre que só cabem eles quando presentes **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**.

Aqui, as questões levantadas pela embargante, no tocante à prescrição e teoria da *actio nata*, já foram, de forma clara e objetiva, devidamente apreciadas pelo v. aresto vergastado, a saber (fls. 245/255 do feito principal – **com destaques no original**):

(...)

*Com efeito, consignou o douto juízo singular que "Conquanto a autora tenha proposto esta ação de produção antecipada de provas para a exibição do contrato nº 190103071, firmado no ano de 2005 e quitado no ano de 2008, a fim de que tenha conhecimento das cláusulas e termos da negociação afim de evitar o ajuizamento errôneo de ações, **reputo que lhe falta interesse de agir**, pois, é inequívoco que o contrato foi quitado no ano de 2008, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional para a ação revisional que, nos termos do artigo 205, do Código Civil, é decenal. Destarte, como o contrato foi liquidado há mais de dez anos, não está o requerido obrigado a manter a guardar tal documento, ainda que ele seja comum às partes, vez que se aplica à ação de exibição de documentos o mesmo prazo prescricional da ação revisional" (fls. 157/158 – **sem destaque no original**).*

*Ora, trata-se de ação de produção antecipada de prova, ajuizada em **07.06.2024**, que tem por objeto a exibição de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes em **14.06.2005** e quitado em **07.07.2008** (fls. 33 e 150). Ou seja, **a demanda foi proposta quinze anos e onze meses após o pagamento da última parcela do contrato de empréstimo consignado**.*

Neste caminho, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de guarda do instrumento contratual pela instituição financeira deve perdurar apenas pelo prazo prescricional para o ajuizamento de eventual ação, a saber:

(...)

Desta forma, considerando-se que, no presente caso, o prazo prescricional decenal para o ajuizamento de ações de natureza pessoal (art. 205 CC) já havia transcorrido quando enviada a notificação extrajudicial (fls. 21 – 01.04.2024), não subsiste a obrigação da instituição financeira de exhibir o contrato de empréstimo indicado na petição inicial.

Assim já se manifestou este Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)

Portanto, inexistente a obrigação de exibição de contrato cujas eventuais pretensões estejam prescritas.

Em outras palavras, não havia fundamento jurídico para preservação dos instrumentos físicos ou arquivamento de cópias, até porque operada prescrição, seja para ação declaratória de inexigibilidade, seja para revisional. E, conforme constou na petição inicial, a finalidade da obtenção dos documentos seria o reconhecimento de contratação indevida ou a instrução de futura ação revisional, destacando-se (fls. 05):

Desse modo, é de suma importância que o consumidor tenha acesso às informações do contrato, tanto para confirmar uma possível

contratação indevida em seu nome e, consequentemente, o ajuizamento da ação cabível, quanto para avaliar possíveis abusividades, como juros abusivos, venda casada, dívida "ad eternum". Por outro lado, descabida a invocação da teoria da actio nata pautada na alegação de suposta lesão de direito com a propositura da presente ação, já alcançada há muito pela prescrição.

Ora, a própria apelante afirma que "na data das contratações, tratava-se de pessoa idosa, vulnerável, sem conhecimento de cálculos e juros, a qual fora incumbido a ela, sendo tecnicamente hipossuficiente, além do mais, os contratos foram pactuados em época onde o acesso à informação não era tão usual" (fls. 164). Acrescenta, ainda, que "só tomou ciência que teve seu patrimônio lesado pela aplicação de juros abusivos, apenas quando teve acesso ao 'hiscon' (documento de fls. 22/43), onde possuiu acesso a todos os empréstimos consignados e cartões com reservas de margens consignáveis em seu nome, surgindo assim, seu direito de ação" (fls. 165)

Deste modo, a própria recorrente admite que já possuía o prévio conhecimento do contrato de empréstimo consignado celebrado com o banco apelado. Assim, se a contratação era de seu conhecimento, inaplicável a teoria da actio nata, simplesmente por entender que quinze anos e onze meses após o pagamento da última parcela do contrato os juros remuneratórios seriam abusivos.

*Insta salientar, ainda, que se a decisão analisou os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e a parte não citou precedente obrigatório de caráter vinculante, não há falar em deficiência na fundamentação por inexistência do *distinguishing* e do *overruling* em relação aos precedentes citados nas razões recursais, em especial a fls. 165.*

Portanto, todos os motivos expostos servem para justificar a ausência de interesse de agir.

(...)

Ademais, o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil impõe ao magistrado o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo **que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada no julgado**. Em outras palavras, a validade do ato decisório não está submetida ao enfrentamento de questões que não sejam idôneas para conduzir ao afastamento do convencimento judicial. Logo, a ausência de debate sobre alegações irrelevantes ou impertinentes não impõe ao ato decisório a pecha da omissão.

*Insta salientar, ainda, que se a decisão analisou os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e a parte não citou precedente obrigatório de caráter vinculante, não há falar em deficiência na fundamentação por inexistência do *distinguishing* e do *overruling* em relação aos precedentes citados nas razões recursais, em especial a fls. 03 do incidente ("Isto posto, há pacificado entendimento do STJ referente ao princípio da *actio nata*, de modo a fornecer:").*

Diante do quadro que se descortina, a embargante maneja este recurso com o objetivo de rever o v. acórdão, com a finalidade de adequação do julgado ao entendimento dito por ela como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites

dos embargos de declaração.

Portanto, está claro, aqui, que a embargante pretende modificar a decisão e não declará-la. Deste modo, desvirtua os embargos declaratórios e com eles pretende, impropriamente, ver reapreciada, nesta mesma instância, questão já aqui decidida.

DECISÃO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinatura eletrônica)